



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 740 - DF (2014/0078758-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : TÂNIA REGINA MARANGONI

EMENTA

QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS PRATICADOS POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. PRESSUPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMUNIDADE. ART. 142, III, CP.

A falta de descrição concreta dos fatos apontados como caluniosos ou difamatórios, bem assim a ausência da indicação do dolo específico das condutas, na espécie caracterizado pelo *animus caluniandi* e pelo *animus difamandi*, esbarra na exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, levando a proposição penal ao espaço vazio da ausência de justa de causa do processo penal.

Por outro lado, representando a decisão proferida pela magistrada querelada uma mera resposta jurisdicional, há de se reconhecer a atuação ditada pela imunidade prevista no art. 142, III, do CP.

Queixa-crime rejeitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 740 - DF (2014/0078758-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MARCOS ALVES PINTAR
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : TÂNIA REGINA MARANGONI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O Advogado MARCOS ALVES PINTAR ajuizou a presente queixa-crime em desfavor de TÂNIA REGINA MARANGONI, Desembargadora Federal com assento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, imputando-lhes os crimes previstos nos artigos 138 e 139 do Código Penal (Calúnia e Difamação).

Segundo a peça inicial, o Querelante propôs ação previdenciária (Processo n.º 0007308-97.2011.403.6106), no bojo da qual teve sua honra maculada por ofensas dirigidas pelo Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior, que na sentença teria dito “que o causídico não participou da audiência de instrução, abandonando o autor em momento importante do processo...”; situação que não era verdadeira porque o processo foi julgado sem a realização de audiência de instrução.

Em sede de recurso de embargos de declaração, em duas passagens, o Querelante delineou seu inconformismo com a afirmação da sentença, o que gerou a atitude do julgador singular no sentido de encaminhar cópia da peça recursal ao Ministério Público Federal para o fim da abertura de procedimento criminal e, ainda, do envio de documentos ao Conselho de Ética da OAB para as sanções disciplinares cabíveis.

Na sequência, sobreveio recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal, em que o Querelante trouxe ao contexto o quanto decidido no processo penal n.º 0017816-53.2012.4.03.0000, em cujo exame de admissibilidade do apelo o mencionado Juiz Federal teria, novamente, ofendido a honra do advogado ao dizer que este praticou crime (violação de sigilo funcional), porquanto noticiou fatos da referida ação penal acobertada por sigilo.

Contra a decisão do magistrado de primeiro grau, em nome próprio, o querelante interpôs agravo por instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o objetivo de rebater e afastar os argumentos da decisão, que segundo afirma, eram ofensivos à sua honra.

Distribuído o feito à relatoria da Desembargadora Tânia Regina Marangoni, ora querelada, esta, monocraticamente, assim decidiu (fls. 46/47):

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Marcos Alves Pintar, advogado, da decisão reproduzida a fls. 178/179, que, em autos de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária, recebeu o recurso de apelação interposto pela parte autora e determinou a remessa de cópias das razões do apelo ao MPF para as providências de natureza criminal que entender cabíveis, servindo a presente de representação para fins penais. Determinou ainda o envio de cópias ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista as ofensas lançadas, bem como a divulgação de partes de processo sigiloso envolvendo o magistrado.

Insurge-se o recorrente quanto ao ponto da decisão que o atinge pessoalmente, sustentando que as medidas judiciais cabíveis devem ser tomadas pelo Juiz, como pessoa física, sem se utilizar dos benefícios do cargo.

Requer a concessão da gratuidade processual.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, caput, do CPC, e de acordo com entendimento pretoriano, decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, para fins de tramitação do presente recurso.

Não assiste razão ao agravante.

A matéria não comporta maiores digressões.

Não merece reparos a manifestação do Magistrado a quo, na decisão agravada, determinando a remessa de cópia da peça processual ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, comunicando a conduta do advogado, por divulgação de parte de processo que tramita sob sigilo, supostamente ofendendo a honra do Juiz.

Cabe ao Juiz processante a comunicação de suposto ato infracional ou disciplinar praticado no processo, determinando a remessa de cópias às autoridades competentes, requerendo sua apuração e medidas cabíveis.

Assim, considerando que a prática do ato, supostamente ofensivo, deu-se no bojo do recurso de apelação interposto, não vislumbro, na decisão agravada, ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido, o aresto colacionado:

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTOS DE AÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EXAME. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. NÃO CABIMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL DE TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE IR E VIR.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

7. O habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

2. In casu, não se verifica constrangimento ilegal diante da simples determinação do juízo processante de remessa dos autos de uma ação cível ao Ministério Público para exame de eventual crime de falsidade ideológica ali perpetrado por uma das partes, especialmente diante inexistência, até então, de qualquer procedimento penal em desfavor do paciente.

3. Ordem não conhecida. (HC 205.578/DF, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011)

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO. TRANCAMENTO. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1- QUALQUER JUIZ OU TRIBUNAL, CIVIL OU CRIMINAL, EM AUTOS OU PAPEIS DE QUE CONHECEREM, CASO SE DEPAREM COM A EXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL DE AÇÃO PÚBLICA, DEVEM REMETER AO MINISTÉRIO PÚBLICO AS CÓPIAS E OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. TAMBÉM PODE REQUISITAR A ABERTURA DE INQUÉRITO (CPP, ART. 5, II). SE O JUIZ, AO PROLATAR SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA, ASSIM AGE, NÃO COMETE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. CABE AO MINISTÉRIO PÚBLICO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, OFERECER DENÚNCIA OU REQUERER O ARQUIVAMENTO.

2- TRANCA-SE INQUÉRITO QUANDO NÃO EXISTE BASE NENHUMA PARA A DENÚNCIA, O QUE OS AUTOS NÃO DEMONSTRAM.

3- AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

4- PEDIDO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS E DENEGADO. (HC 159/DF, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/1990, DJ 18/06/1990, p. 5688)

Assim, não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Em face da transcrita decisão, o querelante ajuizou a presente queixa-crime, imputando à sua prolatora a prática do crime de calúnia, porque esta, de forma intencional e sabendo ser fato inverídico, a exemplo do que teria feito o Juiz Federal, o acusando de divulgar o contexto de processo criminal acobertado por sigilo.

Aponta, também, para o cometimento do crime de difamação, porquanto tal assertiva indicaria a prática de conduta antiética por parte do advogado, que está sujeito às sanções disciplinares junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Recebida a peça acusatória nesta Corte, sendo a mim distribuída, determinei a oitiva da querelada, que, pessoalmente, por meio de meras informações, redarguiu o teor da queixa-crime afirmando que apenas exerceu o seu encargo judicante ao decidir o agravo de instrumento, sem qualquer “ofensa à honra do causídico” (fls. 75/77).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela rejeição da queixa-crime, em parecer assim sumariado (fl. 104):

PENAL. PROCESSO PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA.

Atipicidade do fato imputado ao querelante. Não configuração do crime de calúnia.

Declaração proferida no desempenho da função pública. Ausência manifesta do dolo de difamar. Incidência da causa de exclusão do crime prevista no art. 142, 111, CP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resposta da querelada apresentada sem advogado. Ausência de prejuízo. Art. 563 do Código de Processo Penal.
Parecer pela rejeição da queixa-crime.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 740 - DF (2014/0078758-9)

EMENTA

QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. FATOS PRATICADOS POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS. PRESSUPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO. ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. IMUNIDADE. ART. 142, III, CP.

A falta de descrição concreta dos fatos apontados como caluniosos ou difamatórios, bem assim a ausência da indicação do dolo específico das condutas, na espécie caracterizado pelo *animus caluniandi* e pelo *animus difamandi*, esbarra na exigência do art. 41 do Código de Processo Penal, levando a proposição penal ao espaço vazio da ausência de justa de causa do processo penal.

Por outro lado, representando a decisão proferida pela magistrada querelada uma mera resposta jurisdicional, há de se reconhecer a atuação ditada pela imunidade prevista no art. 142, III, do CP.

Queixa-crime rejeitada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, destaco que, a despeito de não haver resposta assinada por advogado regularmente constituído, já que a querelada, uma vez notificada, apenas encaminhou informações, tal situação afigura-se possível quando diante da evidente falta de condições da ação penal, notadamente como forma de evitar um dano maior a quem é acusado por infundada queixa-crime, já que teria de contratar advogado para fazer sua defesa.

Ademais, o resultado da pretensão punitiva a seguir esquadrihado leva a considerar inexistente qualquer prejuízo à defesa da querelada.

Assim, tenho por desnecessária a nomeação de defensor público no presente caso.

As supostas infrações penais tem por substrato a decisão transcrita na exposição acima e foram assim idealizadas na peça inicial (fls. 18/19):

45) Fácil perceber que a decisão acima transcrita é totalmente parcial, procurando dar guarida ao Juiz Federal que incorreu na prática de delito, o que está sendo discutido na esfera própria com a interposição da competente exceção de suspeição, além de agravo contra a decisão prolatada no agravo de instrumento. Também está sendo interposta ação criminal em face ao Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior.

46) No entanto, ao afirmar que o Advogado havia divulgado partes de processo sigiloso envolvendo o Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior, em que pese a longa fundamentação feita no agravo de instrumento demonstrando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal situação nunca ocorrera, a douta Desembargadora Federal Tania Marangoni incorreu na prática do crime de calúnia, pois imputou ao Querelante a prática do crime previsto no art. 325 do Código Penal sabendo que tal crime nunca existiu vez que o processo 0017816-53.2012.4.03.0000 não é sigiloso, conforme amplamente demonstrado nas razões lançadas no agravo de instrumento e documentos colacionados.

47) Por outro lado, a violação de sigilo profissional é também infração ética disciplinar prevista no Código de Ética da Advocacia, pelo que a imputação falsa pode caracterizar também difamação.

48) De fato, não há que se falar em erro de julgamento, ou insuficiência de informações, pois no caso de dúvidas bastaria se acessar as informações presentes nos sistemas do próprio Tribunal da qual a Querelada faz parte, o que não consumiria mais do que 1 minuto, lembrando que má-fé, práticas imorais e delitos não se presumem, nem podem ser supostas, cabendo à douta Desembargadora Federal concluir que houve crime de violação de sigilo apenas e tão somente se estivesse dotada de amplos elementos probatórios, o que não ocorreu.

49) Com isso, deve a presente queixa-crime ser recebida e processada, com a condenação da Querelada pela prática do crime de calúnia ou, caso assim se entenda, difamação.

De proto, nota-se a imprecisão da peça acusatória para o fim tê-la como apta ao início do processo penal.

Realmente, o artigo 516 do CPP diz que “O juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação”, enquanto isso o art. 41 do mesmo Diploma Legal impõe a necessidade de descrever o “fato, com todas as suas circunstâncias”.

Na hipótese, a queixa-crime não se reveste de qualquer parâmetro de coerência e de coesão exigidos pelo referido artigo 41, já que, além de não descrever as supostas condutas delituosas praticadas concretamente pela querelada, também não apontou qual seria o dolo específico.

Como cediço, o cometimento do crime de calúnia pressupõe “a falsa imputação à alguém de fato definido como crime”, sendo que a peça acusatória, embora extensa com relação à descrição de outras “circunstâncias”, não traz por qual trecho da decisão proferida pela querelada foi imputada a prática de crime por parte do querelante. Na verdade, tecendo comentários sobre a conduta do Juiz Federal, o querelante pressupõe, por extensão, ter a querelada praticado o mesmo fato.

Tampouco a inicial traz a indicação determinada de trechos, de palavras, enfim, de expressões ditas pela querelada que pudessem resultar na hipótese da difamação, que é a “imputação de fato ofensivo à reputação” da pessoa.

Noutra linha, a descrição acusatória peca na delimitação do dolo específico, na medida em que não assinalou por qual razão foram as supostas condutas praticadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem dúvida, conquanto a descrição dos fatos seja deficiente, mesmo considerando, hipoteticamente, a prática de condutas ofensivas à honra do querelante, tenho que inexistente qualquer menção aos propósitos da autuação da querelada, isto é, qual teria sido sua intenção ao proferir os atos caluniantes e difamantes.

Ao ensejo, a doutrina abalizada tem preconizado:

"...o propósito de ofender integra o conteúdo de fato dos crimes contra a honra. Trata-se do chamado 'dolo específico', que é elemento subjetivo do tipo inerente à ação de ofender. Em consequência, não se configura o crime se a expressão ofensiva for realizada sem o propósito de ofender. É o caso, por exemplo, da manifestação eventualmente ofensiva feita com o propósito de informar ou narrar um acontecimento (*animus narrandi*), ou com o propósito de debater ou criticar (*animus criticandi*), particularmente amplo em matéria política. (FRAGOSO, Heleno C., Lições de Direito Penal – Parte Especial; 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 221-222, v.I.)

No mesmo sentido, Nelson Hungria ensina quanto ao dolo específico nos crimes contra a honra:

Pode-se, então, definir o dolo específico do crime contra a honra como sendo a consciência e a vontade de ofender a honra alheia (reputação, dignidade ou decoro), mediante a linguagem falada, mímica ou escrita. É indispensável a vontade de injuriar ou difamar, a vontade referida ao *eventus sceleris*, que é no caso, a ofensa à honra. (Comentários ao Código Penal, 5ª ed.: Rio de Janeiro, Forense, 1982, p. 53, volume VI).

Visto sob essa ótica, portanto, falta justa causa à acusação no tocante à comprovação do *animus caluniandi* e do *animus diffamandi*, na medida em que presente apenas uma suposta indicação de fatos ofensivos à honra.

Nesse sentido, a recomendação desta Corte é clara:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS QUANTO A ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. AÇÃO PENAL. DELITOS DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO SUPOSTAMENTE COMETIDOS CONTRA MINISTRO DO STJ. REPASSE DE CORREIO ELETRÔNICO COM MENSAGEM CONSIDERADA OFENSIVA. DOLO ESPECÍFICO DE OFENDER. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO ANIMUS DIFFAMANDI E ANIMUS CALUNIANDI. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Para a caracterização dos crimes de calúnia e difamação é imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar os elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no *animus caluniandi* ou *animus diffamandi*.

2. Na hipótese, a recorrente, servidora pública pertencente ao quadro do Superior Tribunal de Justiça, recebeu o correio eletrônico tido por ofensivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e o repassou a algumas secretarias do Tribunal, sem efetuar qualquer modificação em seu texto ou acrescentar sequer um comentário à mensagem, evidenciando, assim, sem a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório, que o seu propósito não era de ofender a honra do Ministro do STJ, mas apenas de dar conhecimento dos fatos a outros servidores do Tribunal, revelando-se atípica a sua conduta.

3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1286531/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 21/09/2012)

Nada obstante, merece inteira procedência o entendimento preconizado pela Ilustre Vice-Procuradora-Geral da República, Dr^a Ela Wiecko V. de Castilho, para quem o caso estaria acobertado pela imunidade prevista no art. 142, III, do CP.

Evitando-se repetições de entendimentos, peço licença para colacionar a opinião da eminente parecerista, *verbis* (fl. 109):

13. Ademais, considerando que a magistrada proferiu as declarações no desempenho de função pública, expondo as razões que fundamentavam seu julgamento, incide, no caso, a causa especial de exclusão do crime prevista no art. 142, III, do CP, *in verbis*:

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:
III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

14. Portanto, seja pela patente inexistência de dolo de difamar, seja pela incidência, no caso, da causa especial de exclusão do crime acima descrita, também não procede a acusação de prática do crime de difamação.

Na linha do pensamento destacado, penso que o fato de a magistrada realizar o exame da pretensão deduzida em juízo, de modo contrário ao interesse da parte, não pode dar azo a ações penais ou fomentar persecuções criminais indevidas, porquanto tal proceder representa a função constitucional idealizada ao Poder Judiciário, cujos membros devem atuar com imparcialidade, independência e autonomia, sem receios de que o teor de suas decisões possam objetivar reação ditadas única e exclusivamente por sentimento de revanche.

Por isso a norma do art. 142 do Código Penal cabe ao caso concreto, assim como aquela prevista no art. 41 da LOMAN, *verbis*: "*Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir*".

Assim, primando pela objetividade diante da patente falta de justa causa da persecução penal, tenho que a proposição há de ser interrompida desde logo.

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar** a queixa-crime.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0078758-9

PROCESSO ELETRÔNICO

APn 740 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011821120144030000 00073089720114036106 11821120144030000 201403000011821
73089720114036106

PAUTA: 03/12/2014

JULGADO: 03/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARCOS ALVES PINTAR

ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA)

RÉU : TÂNIA REGINA MARANGONI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Felix Fischer, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.